



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.903170/2014-27
ACÓRDÃO	1201-006.868 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

GUARDA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O contribuinte que apresenta pedido de restituição (PER) à Administração Tributária fica obrigado a conservar a pertinente escrituração e demais documentos relacionados a essa ação, independentemente de o lançamento por homologação do tributo que deu origem ao alegado direito de crédito ter sido tacitamente homologado.

ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER)

O ônus da prova do fato constitutivo do direito de crédito pleiteado em pedido de restituição (PER) incumbe ao contribuinte requerente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF Nº 135.

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA. DISTINÇÃO.

A homologação tácita de um lançamento tributário por homologação, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN, implica a satisfação da obrigação tributária mediante uma apuração e o correspondente pagamento do tributo devido, causando a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme o inciso I do artigo 156 do CTN. Diferentemente, a decadência é

a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão da sua inércia, causando a extinção do crédito tributário conforme o inciso V do artigo 156 do CTN.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL.

A homologação tácita prevista no artigo 150 do CTN tem como efeito impedir que a Administração Tributária realize lançamento de ofício para exigir mais tributo do que aquele que foi espontaneamente pago, contudo, isso não significa que o valor pago corresponde ao valor devido, podendo ser maior ou menor, indistintamente, para efeito de lançamento tributário de ofício. Contudo, para efeito do reconhecimento de indébito, o artigo 170 do CTN e o princípio da verdade material exigem a colheita de evidências materiais, pois as exigidas liquidez e certeza de um direito de crédito não podendo ser presumidas a partir de uma ocorrência formal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, que dava provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto manifestou interesse em apresentar declaração de voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1201-006.867**, de **17 de julho de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10882.903169/2014-01**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-93.130, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata do pedido de restituição – PER, que aponta direito de crédito a título de pagamento indevido ou a maior de tributos.

A Administração Tributária fez uma análise eletrônica inicial do presente PER, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito passível de restituição, nos termos do despacho decisório constante dos autos. Contudo, esse despacho decisório foi anulado por decisão da DRJ Rio de Janeiro.

A Administração Tributária fez uma nova análise do pedido, dessa vez de forma manual, quando intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre o motivo da retificação da sua DIPJ e a comprovar esse motivo.

A resposta a essa intimação ocorreu por meio da correspondência constante dos autos.

Considerando a referida resposta do contribuinte, a Administração Tributária concluiu que o contribuinte não comprovou o alegado erro na sua DIPJ original e, por isso, indeferiu o pedido de restituição, nos termos do despacho decisório constante dos autos.

Contra essa decisão, o interessado apresentou nova manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, quando esta, inicialmente esclareceu que o pedido de restituição não está sujeito à homologação tácita prevista no §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual alcança apenas as declarações de compensação. Em seguida, afirma que o requerente tem o ônus de comprovar a liquidez e a certeza do direito de crédito pleiteado e que o recorrente, na espécie, não atendeu a esse ônus. Por fim, afirma a existência de algumas inconsistências na apuração realizada na DIPJ retificadora que suportaria o direito de crédito.

O recurso voluntário apresentado em seguida reafirma a legitimidade do seu direito de crédito, esclarece que jamais alegou homologação tácita de seu PER e repisa os argumentos já trazidos na última manifestação de inconformidade.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2017 (fls. 236) e o recurso voluntário foi apresentado em 04/12/2017 (fls. 237). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Inicialmente, entendo ser necessário revisitar os fatos atinentes a presente lide:

1. **Em 31/12/2003**, houve a ocorrência do fato gerador do IRPJ do ano 2003, mas não há qualquer registro nos autos de que o contribuinte tenha realizado alguma apuração nessa data, seja de saldo a pagar ou de saldo a restituir (saldo negativo);
2. **Em 31/03/2004**, o contribuinte pagou o IRPJ relativo ao ano 2003, no valor de R\$ 735.238,22 mais juros de mora (fls. 33), contudo, não há qualquer registro nos autos da apuração por ele realizada a qual apontou esse saldo a pagar;
3. **Em 29/06/2004**, o contribuinte apresentou à Administração Tributária a DIPJ original relativa ao ano 2003, mas esse documento não foi juntado aos autos;
4. **Em 23/04/2008**, quase quatro anos depois, o contribuinte apresentou à Administração Tributária uma DIPJ retificadora relativa ao ano 2003, mas esse documento também não foi juntado aos autos; na mesma data, o contribuinte apresentou o PER em tela (fls. 37), em que declara que todo o referido pagamento de IRPJ, realizado em 31/03/2004, era indevido;
5. **Em 12/12/2008**, o contribuinte apresentou à Administração Tributária uma nova DIPJ retificadora relativa ao ano 2003, a qual está juntada nos autos às fls. 50 e aponta um saldo negativo de IRPJ;
6. **Em 08/10/2014**, (quase seis anos depois), a Administração Tributária emitiu o despacho decisório de fls. 40, em que o PER foi indeferido em razão da existência de “inconsistência das declarações” (fls. 41);
7. **Em 26/05/2017**, a DRJ Rio de Janeiro anulou o referido despacho decisório, em acórdão de manifestação de inconformidade (fls. 151), uma vez que o despacho não esclareceu qual seria a inconsistência existente nas declarações do contribuinte;
8. **Em 01/06/2017**, a Administração Tributária intimou o contribuinte (fls. 157) a explicar e comprovar as razões que motivaram a retificação da DIPJ do ano 2003, em especial as alterações no valor do lucro líquido antes do IRPJ e o aumento do valor de “outras exclusões” (detalhando quais valores e quais contas fazem parte destas exclusões);
9. **Em 03/07/2017**, o contribuinte respondeu à referida intimação (fls. 164) afirmando que já havia ocorrido “a decadência do direito do Fisco em fiscalizar o IRPJ de 2003”, não apresentando as explicações e comprovações requeridas;

10. **Em 10/07/2017**, a Administração Tributária emitiu novo despacho decisório (fls. 174), em que o PER foi indeferido em razão da falta de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado;

11. **Em 16/08/2017**, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 183), em que afirma que o seu direito de crédito está demonstrado na sua DIPJ 2003 e que a Administração Tributária não pode mais rever aquela apuração em razão da decadência;

12. **Em 26/10/2017**, a DRJ Rio de Janeiro julgou improcedente a nova manifestação de inconformidade (fls. 223), entendendo que o contribuinte deve arcar com o ônus de comprovar o alegado direito de crédito e que a apuração do IRPJ feita na DIPJ 2003 aproveita estimativas mensais em montante superior aos verdadeiramente recolhidos;

13. **Em 04/12/2017**, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 239).

No presente recurso voluntário, o recorrente traz os argumentos a seguir apreciados.

• **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - EFEITOS**

O recorrente afirma que o lançamento de IRPJ do ano 2003 foi homologado tacitamente, pelo que a Administração Tributária não poderia mais rever o valor devido, não sendo cabíveis os questionamentos realizados por meio da intimação acima relatada, conforme o seguinte excerto (fls. 247):

19. Com relação à referida solicitação, cabe à Recorrente lembrar que o IRPJ é um tributo sujeito às normas que regem o lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte apurar o tributo devido, declará-lo à fiscalização e antecipar o seu pagamento.

20. Após este procedimento, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), as autoridades fiscais dispõem de um prazo decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para rever o lançamento e questioná-lo, caso não concordem com a apuração do tributo realizada pelo contribuinte. Após tal prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

21. Não obstante, no caso em comento, verifica-se que as autoridades fiscais não respeitaram a regra legal acima e requereram da Recorrente documentos e informações relativos a período de apuração já homologado tacitamente. Com efeito, solicitou-se a apresentação de explicações relativas à própria apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003, como, por exemplo, "as razões que motivaram a retificação da DIRPJ ano-calendário 2003 (exercício 2004), em especial as alterações no valor do lucro líquido antes do IRPJ e o aumento do valor de 'outras exclusões', bem como a "contabilidade do ano-calendário de 2003".

O referido artigo 150 do CTN possui a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento tributário é o ato de constituição do crédito tributário, ou seja, é o ato formal que, a partir da existência de uma obrigação tributária, cria o meio jurídico para que essa obrigação seja exigida e satisfeita. O lançamento tributário de ofício é o ato da Administração Tributária com essa finalidade. O artigo 150 do CTN criou uma alternativa ao lançamento tributário de ofício, embora com a mesma finalidade de satisfazer a obrigação tributária. Trata-se do lançamento por homologação, ato espontâneo do próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Considerando que a prestação legal a que o sujeito passivo está obrigado é o pagamento do tributo, o lançamento por homologação ocorre quando há o pagamento do tributo, de forma espontânea, conforme uma apuração realizada pelo próprio contribuinte e antes de um lançamento de ofício ou de qualquer ato da Administração Tributária tendente a realizar um lançamento de ofício.

A Administração Tributária deve produzir um ato homologando o lançamento de iniciativa do contribuinte, tornando-o definitivo. Contudo, caso isso não ocorra dentro do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, o lançamento por homologação também se torna definitivo pelo decurso desse prazo. Nesse caso, a Administração Tributária já não pode mais realizar o lançamento de ofício.

Curioso observar que a impossibilidade de realizar um lançamento tributário pelo decurso de um prazo em muito se assemelha ao instituto da decadência, mas não se deve confundir a decadência com a homologação tácita, pois aqui houve a satisfação da obrigação tributária, mediante uma apuração e o correspondente pagamento. Em outras palavras, a extinção do crédito tributário ocorreu não pela decadência, conforme o artigo 156¹, V, do CTN, mas sim pelo pagamento, conforme o inciso I do mesmo dispositivo legal.

Tal fato se torna importante na medida em que fundamenta o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vinculante para a Administração Tributária, no sentido de que, se não há pagamento, então não há homologação

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

V - a prescrição e a decadência;

tácita, conforme foi estabelecido no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC², na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC. Nesse caso, não há que se falar em homologação tácita e em quitação. A decadência pode ocorrer e deve ser contada conforme o artigo 173³, do CTN.

Na espécie, o pagamento realizado pelo contribuinte em março de 2004, a título de IRPJ, não tem o poder de realizar um lançamento por homologação, pois o contribuinte, em tempo hábil, alterou a natureza desse pagamento, deixando de ser o inicial pagamento de IRPJ para ser um alegado pagamento indevido.

Contudo, houve pagamento espontâneo de estimativa mensal, ou seja, antecipação parcial do IRPJ. Nesse caso, esta Corte firmou o entendimento de que deve ser considerada a realização de um lançamento por homologação, passível

² PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

de homologação tácita, nos termos na Súmula CARF nº 135, a qual possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 135

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Assim, entendo que deve ser considerada a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, não sendo possível um eventual lançamento de ofício. Todavia, ainda persiste uma dúvida sobre qual deve ser o valor homologado, pois houve outros pagamentos e houve várias apurações no mesmo período, todas de iniciativa do contribuinte.

Essa questão, no meu entendimento, pode ser contornada em razão de ser irrelevante para a solução da presente lide. É certo que o recorrente defende que o fato de ter existido uma homologação tácita implica que o seu direito de crédito foi sedimentado. Contudo, essa tese não possui suporte no ordenamento jurídico tributário.

A homologação tácita prevista no artigo 150 do CTN impede que a Administração Tributária realize lançamento de ofício para exigir mais tributo do que aquele que foi espontaneamente pago, contudo, isso não significa que o contribuinte pagou mais tributo do que o devido.

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material, de maneira que as exigidas liquidez e certeza de um crédito tributário, nos termos do artigo 170⁴ do mesmo CTN, demandam evidências materiais, não podendo ser presumidas a partir de uma ocorrência formal. Esse é o entendimento pacificamente adotado por esta Turma de Julgamento quando defere o pedido do contribuinte que comprova o erro no preenchimento de alguma de suas declarações (PER, DCOMP, DIPJ, DCTF, DIRF), ainda que a homologação tácita do lançamento do tributo já tenha ocorrido.

O recorrente defende que perquirir sobre a liquidez e certeza de um direito de crédito por pagamento indevido ou a maior relativo a um crédito tributário homologado tacitamente equivale a um lançamento tributário indireto, mas isso não é verdade, pois nada está sendo exigido do contribuinte. O único efeito produzido assim é o contribuinte não obter uma vantagem cuja materialidade ele não consegue comprovar. Em outras palavras, é evitar o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Por outro lado, a tese do recorrente equivale a criar uma homologação tácita do seu pedido de restituição, o que não está previsto no nosso ordenamento jurídico tributário. Isso ocorreria com uma grave distorção desse importante instituto

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

jurídico que é a restituição de tributos, uma vez que o termo inicial da contagem dessa dissimulada “homologação tácita da restituição” ocorreria antes mesmo do próprio pedido de restituição. Na espécie, o pedido de restituição ocorreu em 23/04/2008 e, segundo a tese do recorrente, o seu pedido já estaria cristalizado em 31/12/2008, apenas oito meses depois. É de causar espanto o fato de que o pedido do recorrente está fundamentado na DIPJ entregue em 12/12/2008, surpreendentes dezanove dias antes da reclamada homologação tácita.

Em apertada síntese, a tese do recorrente não possui previsão legal e viola frontalmente o artigo 170 do CTN, bem como os princípios da verdade material e da boa-fé objetiva.

- **GUARDA DE DOCUMENTOS**

O recorrente afirma que não apresentou as provas do seu direito de crédito porque não as tinha, defendendo que não estava obrigado a guardar documentos relativos a fatos geradores de tributos já alcançados pela decadência, conforme o seguinte excerto (fls. 248):

22. O que se demonstra, no presente caso, e que a recorrente não está obrigada a manter documentos relativos a fato gerador ocorrido há mais de 13 (treze) anos, conforme reforça o artigo 17, §2º, do Decreto nº 7.574/2011, segundo o qual o contribuinte deve manter sua escrituração contábil e fiscal por até 5 (cinco) anos contados do fato gerador:

"Art. 17. Para o efeito da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos empresários e das sociedades, ou da obrigação destes de exibi-los.

[...]

§ 2- Os comprovantes da escrituração comercial e fiscal relativos a fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios".

23. A lógica por trás da regra é justamente o fato de que, após transcorridos 5 anos, opera-se a decadência do direito do Fisco de rever a apuração realizada pelo contribuinte e constituir créditos tributários a partir desta revisão.

O recorrente se apoia em um dispositivo normativo infralegal que trata de uma situação diversa daquele objeto deste processo. A obrigação de apresentar documentos tratada pelo apontado Decreto é aquela que pode vir a fundamentar um lançamento tributário de ofício, ou seja, mesmo sendo de interesse potencialmente contrário ao interesse do contribuinte, este está obrigado a apresentar os documentos apontados pela fiscalização, o que esclarece o limite temporal medido pelo prazo da decadência.

Todavia, na espécie, o contribuinte negou-se a apresentar os documentos que fundamentam o seu próprio pedido de restituição, ou seja, o seu próprio interesse. Nesse caso, a norma que incide e deve ser aplicada é o artigo 4º do Decreto-Lei nº 486/1969, *verbis*:

Art. 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

O contribuinte apresentou o presente PER em 23/04/2008, quando o IRPJ de 2003 ainda não havia decaído. Ao fazer isso, deu início a uma ação que lhe era pertinente, portanto, por força do artigo 4º acima transcrito, ele estava obrigado a conservar a sua escrituração e demais documentos relacionados a essa ação. Tal obrigação é coerente e é reforçada pelo Código de Processo Civil então em vigor (Artigo 209⁵ do Decreto-Lei nº 1608/1939) e, mais especificamente, pela Lei do Processo Administrativo Fiscal (Artigo 16⁶ do Decreto nº 70.235/1972).

Assim, o contribuinte estava obrigado a comprovar o direito de crédito reclamado, independentemente da homologação tácita do seu IRPJ de 2003. Ao recusar a apresentação dos necessários documentos, o contribuinte impediu que a Administração Tributária averiguasse, conforme a verdade material, a liquidez e certeza do direito de crédito reclamado. O não cumprimento de um ônus legal deve recair sobre aquele que não o cumpriu.

• LIQUIDEZ E CERTEZA

A decisão recorrida apontou uma relevante divergência entre o montante dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de antecipação (estimativa) do IRPJ de 2003 (R\$ 6.138.421,79 - fls. 222) e o valor que este aproveitou na apuração do IRPJ feita da correspondente DIPJ (6.509.281,87 – fls. 61). Essa divergência retira a liquidez do direito creditório pleiteado, considerando que o saldo negativo encontrado pelo contribuinte em sua DIPJ não existiria se ele tivesse utilizado o montante dos valores arrecadados de estimativas. A recusa do recorrente em apresentar a sua escrituração impediu que fosse esclarecido qual é o correto valor a ser usado, impossibilitando a liquidação do alegado direito de crédito.

No presente recurso voluntário, o recorrente sequer contradiz a decisão recorrida quanto a este ponto, pelo que deve ser acolhida como verdade. Sendo assim, é

⁵ Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

⁶ Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

certo afirmar que o contribuinte não faz jus ao valor requerido no seu pedido de restituição.

- **CONCLUSÃO**

O recorrente requereu a restituição de valor pago a título de IRPJ, alegadamente indevido, contudo, não apresentou qualquer evidência material da existência do requerido direito de crédito. Os argumentos apresentados na presente petição não possuem fundamento legal suficiente para sustentar a pretensão do recorrente e implicam violação de normas legais e de princípios do Direito, pelo que não podem ser acolhidos. Ademais, o valor requerido se mostrou superior ao valor maximamente passível de restituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.